



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS-UNIPAC
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RUBIA MOREIRA PINHO

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

JUIZ DE FORA – MG

2010

RUBIA MOREIRA PINHO

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antonio Carlos –
UNIPAC, como um requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA –MG

2010

RUBIA MOREIRA PINHO

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

JOSEANE PEPINO DE OLIVEIRA

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

MARIA AMÉLIA DA COSTA

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

LAURA APARECIDA VIEIRA

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em 20/11/2010

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado força e coragem, pois através da fé é que aprendemos a persistir e a vencer.

Aos meus pais por todo apoio e confiança, esforço e compreensão em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

Em especial, as minhas amigas e a todos aqueles que contribuíram para essa conquista. Aos Defensores Públicos que confiaram em mim, pela amizade, pelos incentivos objetivando o meu crescimento profissional!!

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos colegas de curso, pelos momentos de aprendizagem constante e pela amizade solidificada, ao longo deste curso, que, certamente se eternizará.

Aos meus familiares que confiaram em mim e me ajudaram a superar todas as dificuldades.

Aos professores, por todo o apoio e dedicação, fundamentais para meu amadurecimento intelectual, especialmente a Professora Joseane Pepino, pela contribuição, dentro de sua área, para o desenvolvimento da minha monografia, e, principalmente pela dedicação e empenho que me dedicou no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

Ao Dr. Marcelo Coelho, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, que me possibilitou o acesso irrestrito, para estágios que se fizeram necessário.

A todos os amigos e amigas, em especial as amigas Gilmara Marinho, Taíssa Marinho, que sempre estão ao meu lado, mesmo quando estou mais distante.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para que este trabalho consiga atingir aos objetivos propostos.

“Pai,
Pode ser que daqui algum tempo
Haja tempo pra gente ser mais
Muito mais que dois grandes amigos
Pai e filho talvez”.....

(Composição: Fábio Jr., 1977)

RESUMO

Esse trabalho analisa a possibilidade da Indenização por Abandono Afetivo, nos casos em que o pai não exerce a verdadeira função paternal, aquela cujos princípios estão voltados para educação, amor, atenção e carinho. O conceito de família a cada dia que passa assume uma nova posição para se enquadrar dentro da realidade do século XXI. O trabalho foi elaborado com o intuito de demonstrar que o abandono afetivo pode trazer graves consequências, inclusive a responsabilização e a possível indenização pela falta de afeto. Esse trabalho se justifica pela necessidade premente de se discutir o processo de adoção no Brasil de hoje, e, principalmente, como os casais homossexuais tem conseguido atender às exigências do processo de adoção, mas ainda não tem o direito de adotar crianças. Neste trabalho será traçado o panorama jurídico da adoção no direito, desde a antiguidade até os dias atuais, assim como o enfoque jurídico e doutrinário dado à adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Consideraremos também a problemática da adoção por casais homossexuais que se interessam pela adoção, mas ainda não tem seu direito resguardado pela legislação brasileira, os preconceitos e a discriminação que tais casais sofrem. Discutiremos também as transformações pelas quais a tradicional família brasileira tem passado, e a necessidade do Direito se transformar conjuntamente, para atender às novas exigências que a modernidade impõe, tendo em vista que o direito é construído pelas mudanças socioculturais que a sociedade sofre ao longo dos tempos.

Palavras chave: abandono afetivo, indenização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	10
3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
3.1 – Contexto histórico	15
3.2 – Responsabilidade civil nas relações afetivas.....	17
4 A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO	19
4.1 O abandono que ensejaria a indenização.....	19
4.2 Dignidade da pessoa humana como princípio base do dano moral	19
4.3 O abandono infantil pelo olhar de diferentes religiões³.	22
4.3 Possibilidade da indenização.....	23
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá por finalidade analisar a pretensão de se responsabilizar civilmente o genitor, genitora ou ambos por abandonar afetivamente sua prole, não cumprindo por vontade própria, com os deveres inerentes à função de pai, mãe.

Esta nova tendência do direito de família advém da transformação jurídica e social do instituto, ao que se refere ao poder familiar.

As famílias vêm sofrendo mudanças significativas, deixando de ser, exclusivamente matrimoniais, patrimoniais e patriarcais para assumirem um caráter social ou chamada família monoparental, aquela formada por um dos pais e seus filhos ou em muitos casos famílias parentais, onde crianças são criadas por avós, irmãos ou em Instituições de caridade.

Essas famílias deixaram de ser essencialmente vistas como uma relação de poder ou uma instituição meramente formal para ceder lugar à afetividade em busca da realização e formação da personalidade do indivíduo, o que significa dar atenção às necessidades dos filhos; justamente de afeto, convívio, amor e proteção.

Acontece que a família monoparental pode apresentar graves problemas que é o afastamento entre pais e o distanciamento dos filhos, sendo mais comum e frequente o convívio com a mãe, que acaba criando e educando sozinha. Este afastamento geralmente é causado por mau relacionamento entre pai e mãe, uma gravidez indesejada, sentimentos como vingança, desprezo, divórcio do casal, a formação de uma nova família, que jamais deveriam afetar os filhos.

Inúmeros são os casos de crianças que são abandonadas afetivamente por seus pais, não recebendo nenhuma forma de afeto, pelo contrário às vezes até o desprezo, tendo que ser muitas vezes amparadas por pessoas estranhas do seu convívio.

Diante desse problema é essencial que se compreenda que o verdadeiro papel dos pais não se limita ao dever de sustento, educação, nem tampouco apenas prover o filho materialmente, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, como também transmissão de valores pelos pais.

Nos Tribunais pátrios surgiram ações cujo objetivo era a reparação do dano moral sofrido por crianças que foram abandonadas afetivamente por seus pais.

A solução para a questão de indenização por abandono afetivo não encontra ainda respaldo na legislação específica. Por isso a doutrina e jurisprudência têm sido a forma de

orientação, tendo em vista de se tratar de um obstáculo a ser discutido e dirimido pelo judiciário.

No capítulo 2, abordaremos a evolução do conceito de família, visando descrever todos os tipos de família, a sua formação, as mudanças em reação as famílias antigas.

No capítulo 3, abordaremos a teoria da responsabilidade civil, tanto o seu contexto histórico quanto a responsabilidade civil nas relações afetivas.

Já no capítulo 4, descreveremos de forma mais específica a indenização por abandono afetivo, demonstrando que o princípio base do dano moral é a dignidade da pessoa humana, descrevendo relatos sobre o abandono por diversas religiões e a possibilidade de indenização.

Ao final, o que se pretende é verificar a possibilidade de impor indenização ao pai, mãe ou ambos, pela ausência, não demonstrando nenhuma espécie de afeto ou mesmo desprezando este filho perante a sociedade.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Os vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja devido ao instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão. Considera-se natural a idéia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se não fosse possível a felicidade em relação ao sujeito sozinho, que prefere o individualismo. Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence, o que importa é pertencer em algum grupo, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, respeito e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Mesmo sendo a vida a dois um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento cultural. Preexiste ao Estado e está acima do Direito. “A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento¹”. Dispõe de uma estruturação psíquica na qual cada um ocupa um lugar, possui uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.

Em decorrência das incessantes modificações sociais, culturais e religiosas o conceito de família está em constante transformação seguindo os ritmos que lhe são impostos pela sociedade.

Conforme menciona, Torres “a família humana se desenvolveu através de várias formas sucessivas – é a razão determinante que nos leva introduzir e estudar esses sistemas: na pressuposição, naturalmente, de que eles sejam capazes verdadeiramente de provar esse fato”.²

No livro de Gênesis em seu capítulo 26, versículos 7-11, demonstra que Isaque temeu que os homens em Gerar o matassem para ficar com sua esposa Rebeca. Assim ele mentiu, afirmando que Rebeca era sua irmã. Onde ele aprendeu isso? Provavelmente tomou

¹ TELLES, Marília Campos Oliveira. IBDFAM – **Artigo (Família e coragem: cuidado e responsabilidade)** 30/03/2010 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>.

² TORRE, M.B.L. Della. **O Homem e a Sociedade** (Uma Introdução à Sociologia). 11ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional; 1983.

conhecimento das atitudes de seu pai Abraão. Os pais ajudam a formar os valores dos filhos. O primeiro passo para ajudar os filhos a viverem de forma correta é ser o exemplo. Suas atitudes são freqüentemente copiadas pelos que estão ao redor

O homem mudou; a sociedade está em fase de mudança a todo tempo, a família e o direito também mudaram. Uma importante modificação é a queda do conceito de família. Cada vez mais emergem questões que colocam abaixo a velha concepção da família patriarcal, onde a cidadania plena concentrava-se na pessoa do chefe. Dotado de direitos que eram negados aos demais membros, à mulher e os filhos, cuja dignidade não podia ser a mesma.

Para alguns estudiosos como Freidrich Engels (1997), em sua obra sobre a origem da família, editada no século XIX, o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Assim decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, com isso pode-se afirmar que a família teve em seu início um caráter matriarcal porque a criança ficava sempre junto à mãe que a alimentava e educava, tendo uma paternidade incerta dos filhos nascidos destas relações.

Com a evolução do homem, chegou-se a época da civilização e as famílias deixaram de ser poligâmicas passando a imperar a monogamia entre os seres humanos.

“A família era representada pelo conjunto de pessoas ligadas umas às outras por meio de um vínculo de parentesco. Deste modo, nota-se que essa concepção de família engloba os parentes consangüíneos, os parentes por afinidade, o cônjuge e os agregados. Centradas no matrimônio que seria realizado por um ato religioso. Seguindo os ditames da igreja, a formação da família deveria se pautar pela procriação e pelo casamento indissolúvel, onde casais deveriam se posicionar contra o divórcio desde o início e fundamentar o casamento sobre um compromisso mútuo³”.

Logo após o casamento religioso surgiu o casamento civil, através da reforma protestante liderada por Lutero, já que para ele não bastava somente o casamento religioso para iniciar uma família.

³ SILVA, Aline Kazuko Yamada da, e GODOY, Sandro Marcos, A Evolução da Entidade Familiar, disponível no site <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1614/1538>.

A Revolução Francesa veio acabar com a posição de família patriarcal, uma vez que as mulheres e crianças passaram a contribuir para a economia doméstica, ocupando também um espaço dentro da família.

Com o decorrer do tempo a sociedade sofreu várias transformações e a família não ficou longe dessa transformação. Com a conquista, do direito a voto e direito ao trabalho pelas mulheres, foram de grande importância para uma sociedade machista e feudalista.

Com a Constituição Federal de 1988, foi reconhecida a união estável como entidade familiar, já que não era plausível que em pleno século XXI, com todas as transformações que a sociedade vinha sofrendo perdurasse o pensamento de que o casamento indissolúvel fosse a única forma de constituir uma nova entidade familiar, ainda protegida pelo Estado.

A união estável vem a ser a união entre homem e mulher, baseado na convivência pública, contínua e duradoura em que pretendem formar uma entidade familiar, isto é, uma família, sem as formalidades atribuídas ao casamento. Rodeado pelos deveres de lealdade, respeito e assistência mútua, além dos deveres de guarda, sustento, e educação dos filhos advindos dessa união. (Código Civil de 2002, artigo 1723 e artigo 1724).

Atualmente a família é constituída das mais diversas formas, seja pelo casamento, pela união estável (que passou a ser reconhecida como formadora do núcleo familiar) e ainda pela relação monoparental⁴, muito frequente nesse século. É inegável que as diversas formas de família tenham se desenvolvido de maneira que homens, mulheres e filhos criam laços afetivos em face de uma mesma realidade.

Ficou também reconhecida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A família composta por diversos membros começou a perder força ao longo dos anos, até mesmo aquela formada apenas por filhos legítimos, seja por lei, seja por núcleos familiares.

Como menciona Pereira, “a união formada por qualquer de seus pais e seus descendentes, sem cogitar da natureza da filiação. E ao dispor dessa maneira, é de recordar

⁴Uma família é definida como monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro e vive com uma ou mais crianças. (LEITE, Eduardo de Oliveira, (1997, p. 22).

que o § 6º do art. 227 da CF, pôs abaixo qualquer designação discriminatória entre filhos de qualquer natureza”⁵.

Assim disciplina a atual Constituição Federal:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os núcleos familiares sofreram mudanças consideráveis, seja por imposição legal ou mesmo por familiares que passaram a valorizar o amor, a convivência e o afeto.

Deste modo, para Venosa, a filiação é classificada como “filiação legítima e ilegítima, adulterina e incestuosa, tudo que for examinado a respeito dos filhos e seus respectivos direitos, a partir da vigente Carta deve ter sempre em mira o princípio igualitário constitucional”⁶.

Com isso a proteção e o reconhecimento legal da união livre, o filho ilegítimo deve possuir os mesmos princípios e restrições do filho legítimo.

A atual Constituição além de criar novos meios de formação do instituto familiar, também elencou alguns deveres a serem observados, pelo Estado e pela sociedade em geral, quais seja assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à profissionalização. E ainda a necessidade de se evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

O Estado se mostrou protecionista no que se refere à entidade familiar, já que não tutela somente a família como um todo, mas também seus membros individualmente, sendo assegurada assistência e proteção.

Contudo, não se pode negar que a família moderna tem sua formação baseada na afetividade, pois esta surge da convivência.

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. IBDFAM – **Artigo (Afeto, responsabilidade e o STF)** 07/10/2009 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04/05/2010.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Direito de Família)**. 8ª ed. São Paulo: Atlas; 2008

Hoje o sustento da casa deixou de ser tarefa exclusiva do pai, uma vez que as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho, deixando para trás o serviço puramente doméstico. Dessa forma, pai e mãe juntos começaram a cuidar dos filhos, nascendo a partir daí um grande vínculo. Esta relação de afeto entre pai e filho nos tempos modernos passou a ser denominada como paternidade sócio-afetiva, que não está ligada exclusivamente ao vínculo biológico, se não fosse assim não haveria de falar-se em filiação ou paternidade sócio-afetiva.

Conforme, afirma Pereira, “a afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Como o “respeito e consideração mútuos” (art. 1.566, inciso V, do Código Civil) e “lealdade e respeito” (art. 1.724 do mesmo diploma legal), o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares”.⁷

Cabe ressaltar que modernamente a Constituição Federal e as Leis infraconstitucionais passaram a prever a proteção à afetividade entre pais e filhos, mesmo nos casos em que não existe o vínculo genético. Existe situação diversa onde existe a ligação biológica, porém inexiste o afeto.

Assim a família não pode ser mais entendida como uma relação de poder, mas sim como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestadas pelos filhos em termos justamente de afeto e proteção, tendo em vista que tais laços de afeto não podem ser substituídos materialmente.

A família retomou a função que, por justo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo ligado por desejos e laços afetivos em comunhão de vida.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. IBDFAM – **Artigo (Afeto, responsabilidade e o STF)** 07/10/2009 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04/09/2010.

3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 – Contexto histórico

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano. Dessa forma, um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo que é o de indenizar o prejuízo. A responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente à violação de uma obrigação.

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação onde qualquer pessoa, que pratica um ato, fato ou negócio que seja danoso seja punido. Importa encarar a responsabilidade como fato ou ato punível ou moralmente reprovável, que viola direitos de outrem e acarreta reflexos jurídicos.

Conforme citam os ilustres doutrinadores Stolze e Pamplona, “de fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calçada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido”⁸.

Desse ponto de vista do delito fundamenta-se o próprio direito romano que torna cada exposição natural e espontânea, para regular e intervir na sociedade de forma a permitir ou excluí-la quando sem justificativa.

Este período foi marcado pela formação tarifada, imposta pela Lei das XII Tábuas, que regulava nos casos concretos o *quantum* para composição obrigatória sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil.

Nessa Lei ficou consignada a obrigatoriedade da reparação pecuniária em caso de dano, onde o legislador veda a vítima fazer justiça pela própria mão.

⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

De acordo com os doutrinadores pode-se observar que nesses tempos remotos existiam dois elementos para caracterizar a responsabilidade civil e conseqüente reparação: a conduta do agente e o dano. Ainda não se cogitava a idéia de culpa.

Com a introdução da *Lex Aquilia*, no século II a.C. surgiu outro elemento: somente seria reparável dano injusto. Tão grande foi sua importância que deu origem a nova designação da responsabilidade civil delitual e extracontratual, tornando-a assim a mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil. “Onde possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens”. (VENOSA, 2008, p.17)

Este novo elemento foi denominado “culpa”, sendo assim, só seria reparável dano ocorrido por culpa do agente, quando surgiu a responsabilidade subjetiva. Entendidas como atos de negligência, imprudência e imperícia.

Todavia, tal teoria clássica da culpa não satisfazia todas as necessidades da vida em comum, com os diversos casos concretos, que se perpetuavam os danos pela falta de comprovação do elemento danoso.

Então, o conceito de culpa foi ampliado; e acolhida nova teoria, que propugnavam pela reparação do dano ocorrido, em virtude do fato ou do risco criado.

A evolução das sociedades, o conceito de responsabilidade civil, também se modernizou para acompanhar as situações concretas de hoje. Com isso a culpa foi substituída pelo risco, que resultou na responsabilidade civil objetiva.

Como a nova espécie de responsabilidade civil independe de culpa para a reparação de dano, isto é, somente nos casos previstos em lei, ou quando a atividade exercida por determinada pessoa implicar, por sua natureza em risco a direitos alheios.

Essas responsabilidades inseridas no Código Civil de 2002, vem aperfeiçoando para melhor se adequar as constantes modificações desses institutos na realidade do século XXI.

Conclui Venosa, que “a responsabilidade objetiva, como regra geral leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa. Em que pese a permanência da responsabilidade subjetiva como regra geral entre nós, por força do art. 186 do atual Código”.⁹

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Direito de Família)**. 8ª ed. São Paulo: Atlas; 2008.

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano.

O homem, vivendo em sociedade tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que ilícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios.

A responsabilidade civil traz conseqüências que podem ser a reparação de dano moral, quando se comete ato ilícito referente à honra, o psíquico e o emocional (direitos personalíssimos), além do dano material, aquele que está ligado aos bens patrimoniais.

Conforme descreve Diniz, “A certeza do dano refere-se à sua existência, e não à sua atualidade ou ao seu montante”.¹⁰

Vale ressaltar que a falta de assistência moral e material, é um dever jurídico que cujo descumprimento pode levar uma indenização.

O enredo dano moral encontrava-se inserido em outros tempos ao direito contratual e aos direitos reais

3.2 – Responsabilidade civil nas relações afetivas.

Quando se depara com discussões acerca da responsabilização do genitor, genitora ou ambos, observa-se que é crescente essa discussão.

Entre os deveres decorrentes do poder familiar, encontra-se o dever dos pais de ter os filhos em sua companhia, criando-o e educando-o, conforme descrito no código Civil em seu artigo 1634 I e II, sendo esta obrigação do pai e da mãe, onde a separação não altera essa tal obrigação. Pode-se dizer que a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006

sim o direito do filho. O distanciamento entre pais e filhos produz seqüelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.

“Transtornos psicológicos provenientes da falta de solidez do seio familiar são capazes de implicar sequelas intransponíveis¹¹”, tendo em vista que é através da convivência que as pessoas assimilam valores primordiais para o desenvolvimento humano, principalmente em relação à formação de um cidadão. A falta de convívio pode gerar sequelas, traumas, a ponto de comprometer seu desenvolvimento pleno e saudável. Essa falta, ou melhor, a omissão do pai, mãe ou ambos, gera dano moral susceptível de ser indenizado.

A nova tendência da Jurisprudência é a imposição do dano moral pela ausência, falta do convívio, independentemente do pagamento da pensão alimentícia. Uma preocupação seria o caso do pai que teria esse convívio devido ao medo de se pagar tal indenização, um convívio forçado pela justiça e não por vontade própria de estar em contato com o filho. Mas vale lembrar que para a criança o melhor é estar em contato pessoal com o pai do que ter o sentimento de abandono.

Há de se observar que nem toda questão deve ser acolhida ou analisada apenas pelo foco do menor, mas também pela procedência na conduta dos indivíduos que decidiram intentar reconhecimento judicial do dever de reparar os danos causados em consequência da ausência de relação de fraternidade, cooperação, de respeito recíproco, de acolhimento ao outro, no bojo da entidade familiar.

A falta de mecanismo legal para impor ao genitor o cumprimento do dever de visita deixava à mercê da sua vontade a forma e a periodicidade dos momentos de convívio. Aos filhos só restava aguardar ansiosos e pacientemente que o pai decidisse visitá-los

A responsabilidade de se indenizar o filho pelo abandono afetivo é a necessidade da condenação do pai a pagar indenização pelo dano psicológico causado por sua omissão na formação e desenvolvimento do filho. Através de uma forma de punição, esse genitor responsável pelo transtorno causado ao menor não reincidirá, como também a preocupação dos pais pelos filhos no que se refere a sua formação, tendo assim uma postura de formador, orientador e auxiliador.

¹¹ GOMES, Eddla Karina, IBDFAM – **Artigo (Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Filiação)** 21/08/2008 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>.

4 - A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

4.1 Abandono que ensejaria a indenização

A indenização do dano afetivo que ensejaria tal indenização deve ser analisado conforme a definição do abandono. Podemos dizer que o abandono consciente, a ausência justificada e a ausência injustificada são, de forma indireta, tipos de afastamento, mas apenas o abandono consciente deve ser observado para ensejar a reparação do dano causado.

O abandono consciente ocorre quando o pai, mãe ou ambos de forma livre e consciente deixa de prestar cuidados ao menor, deixando de cumprir deveres e responsabilidades dentro do âmbito familiar que são descrito na Constituição Federal.

A ausência justificada ocorre quando há a impossibilidade da presença constante do pai ou da mãe, mas que outros meios como internet, telefone ou carta são usados como forma de contato, cultivando o afeto.

Já a ausência injustificada ocorre quando muitas vezes o pai nem sabe da existência do menor, onde a mãe ocultou a gravidez não sendo possível o contato do pai com a criança, impedido o acompanhamento deste na formação da criança, não tendo convivência, não podendo falar neste caso em abandono afetivo.

Assim podemos falar em indenização apenas no caso do abandono consciente que é a forma que pode vir a causar dano na vida daquele que necessita de afeto

4.2 Dignidade da pessoa humana como princípio base do dano moral

A Constituição Federal de 1988 estabelece parâmetros e princípios que devem ser observados na elaboração de qualquer outra lei. No que se refere aos princípios, observa-se uma valorização e um valor essencial do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o artigo 1º, III, da CF/88, está descrito o princípio da dignidade da pessoa humana que é um princípio positivado como fundamento da República Federativa do Brasil, um princípio norteador do ordenamento jurídico e deverá ser abrangido no sistema jurídico

como um todo, sendo que do artigo 5 ao 17 da CF/88, estão previstos os direitos e garantias fundamentais. No caput do artigo 1º da CF/88, pode-se observar que estabelece o Brasil como um estado de direito. Nesse sentido Fernando Capez, explicita que “verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das idéias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana”¹².

O Professor Rizzatto Nunes ensina que “a dignidade nasce com a pessoa, é inata e inerente à sua essência. O indivíduo nasce com integridade física e psíquica, cresce e vive no meio social, e tudo o que o compõe tem que ser respeitado”, concluindo que: “a dignidade humana é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”¹³.

Tal princípio é o maior, descrito já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

O princípio da dignidade humana representa o centro da ordem constitucional, interferindo sobre todo o ordenamento jurídico seus efeitos e balizando não apenas os atos estatais, mas todas as relações privadas que se desenvolvem na sociedade. É o mais universal de todos os princípios, pois serve de base, de alicerce para os demais.

¹² CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, editora Saraiva, 2009.

¹³ NUNES, Rizzatto, O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana - Doutrina e Jurisprudência

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos aos princípios do direito das famílias, realização de sua personalidade. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

O direito de família está diretamente ligado aos direitos humanos, que têm por alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares.

A ordem constitucional dá especial proteção à família, independentemente de sua origem. “A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe”¹⁴. Ora, se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna. É direito constitucional do ser humano ser feliz e dar fim àquilo que o aflige sem inventar motivos

A dignidade da pessoa humana é o elemento que qualifica e completa o ser humano e dele não pode ser destacado, ou seja, aquilo que garante ao indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais. (BORGES, 2008, p. 230-231)

Em verdade a pessoa humana tem o seu valor e a dignidade da pessoa humana é observada como o princípio absoluto, que prevalece sob qualquer outro princípio. José Afonso da Silva, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (1995, p. 106).

¹⁴ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.60)

4.3 O abandono infantil pelo olhar de diferentes religiões¹⁵.

O vínculo afetivo emocional entre mães e filhos é fundamental para que a criança cresça saudável e preparada para os futuros relacionamentos. Na grande maioria das vezes as mães desejam e constroem esse vínculo.

Um ambiente de harmonia dá a criança que está sendo gerada a sensação de tranquilidade. Mas há casos em que a gravidez é indesejável e o sentimento de rejeição é constante. O desfecho para essas situações, muitas vezes é o abandono de bebês recém-nascidos.

Mas o que pode levar uma mãe a abandonar seu filho antes mesmo que esse elo seja criado? O que leva a negar proteção e amparo ao filho?

Para a religião Budista, o que leva uma mãe a abandonar seu filho antes de que esse vínculo ocorra, pode-se dizer que são aflições emotivas, medo, um sentido de impotência em relação a responsabilidade que o filho representa. Mas no sentido da essência humana, uma mãe jamais abandonaria o filho.

Para a religião protestante, algumas mulheres são despreparadas, outras sofrem de traumas durante a infância e outras acabam repetindo padrões familiares que viveram a vida inteira e sempre há situações de extremo desespero em que as pessoas são empurradas a praticarem coisas que elas mesmas não se reconheceriam naquilo que fazem.

Para a religião católica, o nascimento de um filho é m momento marcante para a maioria das mulheres. Mas após o parto algumas passam por distúrbios emocionais que comprometem a formação do laço afetivo entre a mãe e a criança.

Para a religião umbandista, o abandono infantil é um sintoma de uma sociedade doente. A criança é uma dádiva a ser preservada, acolhida e a ela se dar o melhor. A religião indica o caminho da moral e da dignidade, o correto agir no sentido da ajuda ao próximo para que isso não possa acontecer. Se existe abandono é porque tanto as pessoas como os religiosos e a sociedade não estão fazendo a sua parte em ajudar a mãe e a criança. O desespero surge da ausência do apoio familiar, de amigos e da própria comunidade religiosa.

¹⁵ Relatos de representantes de diferentes religiões, exibidos no programa Sagrado, na rede Globo entre os dias 19/03/2010 a 26/03/2010, disponível no site www.sagrado.org.br

Não se trata apenas de questões financeiras, elas envolvem também as estruturas morais que as pessoas deveriam se importar uma com as outras.

Nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei, qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

A amamentação nutre fisicamente o bebê, mas é o aconchego do colo, a voz, o olhar materno que dão alimento emocional a criança. Por isso é sempre chocante quando uma mãe abandona um filho ainda que haja uma explicação.

Em todo o mundo, o abandono coloca milhares de crianças na hostilidade das ruas sem a segurança de um lar, privadas da infância, estão sujeitas a todo tipo de violência. Em muitos casos, o abandono é um ato de desespero, pela incapacidade financeira de se criar uma criança.

Nos casos das crianças adotadas, elas encontram uma chance de criar um elo afetivo, com outra pessoa, sendo esta sua nova mãe, onde se observa que é possível superar as carências deixadas pela rejeição, sendo o ambiente de amor, de acolhimento, de respeito e de afeto indispensável para o crescimento dentro do respeito a si próprio e aos pais que acolheram.

4.3 Possibilidade da indenização

Embora, o assunto o qual está sendo abordado, seja um fato novo que está a desafiar a apreciação do poder judiciário, tal assunto merece e requer total atenção, pois é um assunto inerente ao direito de família, na qual se apóia a base da sociedade.

A verdade é que tanto o desamor, a falta de carinho, o desafeto, e conseqüentemente o abandono afetivo revelam uma falta do pai, da mãe ou ambos para com o filho, demonstrando assim o descumprimento de um dos deveres básicos e elementares imposto por Lei.

Os deveres e responsabilidades afetivas e materiais, dentro do âmbito familiar, são recíprocos e constitucionalmente amparados.

Assim, o abandono afetivo representaria o descumprimento dos deveres de pai ou mãe imposto por lei. Sua abrangência não é exclusivamente o campo da moral, pois o direito confere consequências jurídicas que devem ser consideradas.

O ordenamento jurídico pátrio quando estabeleceu a responsabilidade civil, objetivou a reparação dos danos gerados aos outros. Mas no decorrer do tempo esses danos entendidos como indenizáveis foram se lastrando para o âmbito moral, ou seja, pessoas que se sentissem ofendidas e tiverem sua moral abalada teriam direito ao ressarcimento ou a indenização pelos prejuízos causados.

Com o passar do tempo foi-se percebendo que a população infanto-juvenil, ao serem abandonadas afetivamente por seus pais, obtivera grande prejuízo. Danos estes que afetaram a sua moral ou seus direitos personalíssimos, causando sentimentos de constrangimento, angústia, tristeza e até mesmo de discriminação.

Cita, Pereira¹⁶ “Afeto não é um sentimento. É também uma ação em relação aos filhos. A reparação civil ou indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar. Dizer que não cabe reparação civil pelo abandono afetivo é o mesmo que desresponsabilizar os pais pela criação e educação de seus filhos”.

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, de forma que, no futuro possa assumir a sua plena capacidade de forma socialmente aprovada.

A primeira decisão sobre a matéria vem do Rio Grande do Sul, e foi proferida na Comarca de Capão de Canoas (Processo nº 1030012032-0), onde um pai foi condenado, por abandono moral e afetivo de sua filha, a pagar uma indenização por danos morais correspondente a 200 salários mínimos, em sentença datada de agosto de 2003, transitada em julgado e em fase de execução. Ao fundamentar sua decisão o magistrado considerou que

aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (artigo 22 da lei de nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, ao amor, o carinho, levar ao parque, jogar bola,

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. IBDFAM – **Artigo (Afeto, responsabilidade e o STF)** 07/10/2009 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>.

brincar, passear, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança.

A ausência, o descaso, e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido, ou em desenvolvimento violam sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados, jogados pelas ruas, vítimas da criminalidades, ver-se-á que a maioria deles deriva de seus pais que não lhes dedicam amor e carinho.

Existe um caso que o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, reformou a sentença de 1º grau, (onde não havia sido concedida indenização pleiteada em virtude do abandono afetivo), acolhendo o pedido do apelante, cuja principal alegação foi a de que

ser pai não é só dar dinheiro para despesas, mas suprir as necessidades dos filhos considerando que a responsabilidade não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O ilustre magistrado do tribunal de Alçada, justificando o dever indenizatório, afirmou ser “legítimo” o direito de se buscar indenização por força de uma conduta imprópria, especialmente quando ao filho é negada a convivência, o amparo afetivo/moral e psíquico bem como a referência paterna negando seus mais sublimes valores (Tribunal de Alçada de Minas Gerais – ap. civ. nº 0408550-5 - Belo Horizonte 7ª. Câm. Civil – Rel. Juiz Unias Silva – J. 01.04.2004).

Existem outras posições que entende escapar do Judiciário. Obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, e dizendo que a indenização não faz nenhum sentido. Portanto, o amparo já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria para efeito punitivo.

O afeto e o amor são alimentos imprescindíveis para alma, assim como o corpo necessita de alimento, isso não pode faltar para desenvolvimento de uma criança.

A possível indenização só terá valor simbólico, sendo que terá apenas uma função punitiva.

Uma preocupação seriam os casos de aumento de abortos, suicídios por gravidez indesejáveis diante da possibilidade de rejeição pelo feto e da punição pelo abandono. Antigamente, uma gravidez era planejada no seio de uma família constituída nos moldes da Igreja e da lei, mas atualmente crianças de idade de 12 anos, sem maturidade, sem formação psicológica por completo tem vivenciado a experiência de inserir um novo no mundo, sem conhecimento do seu próprio corpo. Na grande maioria das vezes a menor não conhece nada do pai da criança, ficando abandonada pelo mesmo.

Pessoas têm usado crianças indefesas como moeda de troca, para agredirem um ao outro, não se preocupando com o bem estar das mesmas. O aumento do número de crianças em Instituições de Caridade tem como causa o abandono, sabendo que alguns casos são por falta de condições de cuidar, na qual entendo que é a melhor atitude para a criança, mas deixando claro que tal atitude não foi apenas para afastamento, mas sim para o bem estar.

Na Bíblia Sagrada, no livro de Efésios, capítulo 6, versículo 4 diz: “E vós, pais não provoqueis a ira a vossos filhos, mas cria-os na doutrina e na admoestação do Senhor.”

Os papéis materno-paternos não são cumulativos, ambos são responsáveis de forma complementar pela formação do filho, o que implica a participação de ambos para a formação dos filhos.

Vale ressaltar que, o descumprimento do dever de convivência familiar, pode resultar em responsabilidade civil. Isto porque, a ausência emocional (rejeição, indiferença, descaso), gera um vazio, podendo se manifestar através de crises depressivas, complexo de inferioridade, instabilidade emocional e até mesmo culpa, além de outros problemas que podem aparecer durante a vida.

A dissolução da sociedade conjugal, ou mesmo, esta sociedade nunca ter existido, não implica na dissolução do vínculo de pai e filho, portanto jamais poderá ser arguido pelo pai para escusar-se do seu comportamento reprovável. Os deveres do pai separado, ou divorciado para com seu filho são os mesmos, inclusive no que se refere à preservação do contato. Isto implica também ao pai que não tem a guarda de seu filho que deverá manter a convivência através dos direitos e deveres de visitas.

Conforme se pode observar a Carta magna é bem clara, em seu artigo 227, que dispõe sobre direitos da criança e do adolescente, colocando dentre o direito à convivência familiar, atribuindo-o como dever de família, da sociedade e do Estado. No mesmo sentido discorre o artigo 4º. Do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifos nossos)

Art 4º do ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
(grifos nossos)

A convivência familiar constitucionalmente protegida não é aquela forçada apenas porque existe um vínculo biológico, mas sim a constituída por relações afetivas, pois se não fosse assim, a convivência familiar seria ineficaz ou até prejudicial para a criança.

“Os pais e filhos não são unidos por laços de sangue, mas também por amor, carinho, afetividade, respeito, cuidados e sentimentos de prosperidade, uma vez que a responsabilidade e função desses verdadeiros pais afetivos são assaz importantes. Nada os vincula ou os obriga à criação e ao desenvolvimento do amor por esses filhos, mas apenas o fazem por ser esta uma vontade que surge do afeto, do amor”¹⁷.

O pai que nega afeto ao filho, carinho e amor, está negando um direito. Um bem que já foi demonstrado, ser protegido pelo ordenamento jurídico e bem como pela família. Trata-se de uma obrigação e não de uma faculdade, sendo assim o seu descumprimento deve ser punido.

A indenização não acabaria com o sofrimento dos filhos abandonados afetivamente, mas serviria como punição, de maneira que viesse a evitar que o pai praticasse o mesmo ato.

Se o indivíduo não quisesse ter filhos, que tomasse as precauções necessárias para evitá-los, mas já que os teve, deve agir como um verdadeiro pai, amando-os e dedicando-lhes o mínimo de respeito. Se isso não for possível, que seja então obrigado a reparar eventuais danos que provocou na criança por sua falta de afeto como forma de puni-lo pela negligência.

Ao longo do trabalho ficou claro que as crianças e adolescentes que são abandonados afetivamente pelo pai sofrem inúmeros prejuízos, danos que podem atingir a sua moral. Danos estes que podem ser igualados a qualquer outro tipo de danos morais, com um agravante. Está tratando de filhos, atingindo assim os direitos da personalidade do indivíduo.

Sendo assim, autores como Maria Helena Diniz, Pablo Stolze e Silvio Rodrigues, entendem que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa

¹⁷ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. IBDFAM – **Artigo (A família afetiva – O afeto como formador de família)**. 24/10/2007 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01/05/2010.

recompensa pelo dano através de um valor pecuniário. E em muitas situações cuida-se de indenizar o inefável.

CONCLUSÃO

Com o avanço da sociedade, presencia-se uma evolução nos costumes que consequentemente acabou provocando mudanças profundas na estrutura familiar. A relação entre pai e filho passou a ser analisada sobre vários prismas, além de ser alvo da responsabilidade civil.

O grupo familiar é fundamental para a formação do indivíduo, então ela deve ser regulada como tal, com as particularidades que exige por tratar de relacionamentos humanos, servindo de exemplo para toda a convivência em sociedade. Vale ressaltar que os deveres paternos preceituados não se restringem ao aspecto material é muito mais abrangente pelo fato da família atual ser pautada no princípio da afetividade.

A figura paterna durante o desenvolvimento de uma criança ou de um adolescente pode, em certos casos, repercutir de forma grave, provocando danos a sua moral.

Desta forma os casos concretos devem ser analisados para que se possa verificar se existe o dano e a culpa, que são alguns pressupostos da responsabilidade civil.

A responsabilidade dos pais constitui um dever e um direito dos filhos. Logo o seu descumprimento dessas obrigações pode significar uma violação ao direito do filho. Os pais não agindo dentro das suas obrigações, devem responder a sociedade através da justiça.

O direito deixa apenas de tratar das agonias do corpo para garantir uma paz de espírito. Com esta atitude se vê a necessidade de punir aquele que de alguma forma impede o desenvolvimento da personalidade humano, do próprio filho. Dando a este filho o direito de pleitear junto ao poder judiciário uma Possibilidade de Indenização por Abandono Afetivo.

A própria legislação assegura que é dever da família com absoluta prioridade o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à convivência comunitária da criança e do adolescente.

Desta forma havendo uma violação a esses direito é de inteira justiça que haja reparação desde que preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, para que não se torne uma vingança.

Esta reparação não significa o fim do sofrimento dos filhos, que tudo que passou vai ser esquecido, mas é uma forma de chamar atenção desses pais e da sociedade em si, para que os casos de crianças abandonados afetivamente, não venha a crescer na sociedade, devendo ser combatidos e sim que sirvam de lição. Para que os pais não abandonem seus filhos e que

possam sempre se lembrar que “nem só de pão vive homem”, eles precisam de carinho, amor, afeto, respeito e, sobretudo proteção.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mátiros; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Constitucional**, 6ª edição, editora Saraiva, 2009.

NUNES, Rizzatto, **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana - Doutrina e Jurisprudência**, 5ª edição, editora Saraiva, 2006.

COUTINHO, Carlos Nelson (tradutor). **Dialética da Família** (vários textos e vários autores). São Paulo: Brasiliense S.A., 1981.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. IBDFAM – **Artigo (Afeto, responsabilidade e o STF)** 07/10/2009 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04/09/2010.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. IBDFAM – **Artigo (A família afetiva – O afeto como formador de família)**. 24/10/2007 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01/09/2010.

TORRE, M.B.L. Della. **O Homem e a Sociedade** (Uma Introdução à Sociologia). 11ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional; 1983.

VADE MECUM. 7ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Direito de Família)**. 8ª ed. São Paulo: Atlas; 2008.

_____. **Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Eddla Karina, IBDFAM – **Artigo (Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Filiação)** 21/08/2008 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007)

Relatos de representantes de diferentes religiões, exibidos no programa Sagrado, na rede Globo entre os dias 19/03/2010 a 26/03/2010, disponível no site www.sagrado.org.br